



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13888.001243/2003-20
Recurso nº : 130.872
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente(s) : EMPREITEIRA PAZETTO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

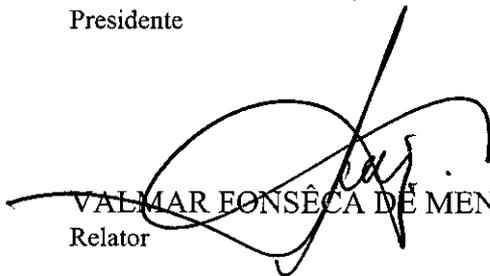
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-01.495

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13888.001243/2003-20
Resolução nº : 301-01.495

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“A contribuinte acima identificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 22 de 04 de agosto de 2003, emitido pelo Sra. Delegada Substituta da Receita Federal em Piracicaba, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir 01/01/2002, informando como causa do evento a atividade econômica, no caso, a prestação de serviços de construção civil em geral. Fundamentou-se no art. 9º, V da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e art. 20, V, § 3º da IN/SRF nº 250/2002.

A exclusão foi motivada pela representação fiscal feita pelas Auditoras Fiscais da Previdência Social (fls. 03/06) que informaram à Receita Federal que *a “empresa se dedica à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis”*, atividade elencada entre as vedações à opção do Simples, previstas na Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996, art. 9º, V.

Inconformada, ingressou a interessada, com a manifestação de inconformidade de fls.17/18, alegando que:

1) A SRF efetuou a exclusão da empresa do Simples “presumindo” que as atividades realizadas são na área de construção civil, pois conforme constata-se na cláusula 3º do contrato social da empresa, o objeto social da sociedade é: *prestação de serviços de apanha de frangos vivos em granjas e outros serviços relacionados ao meio rural.*

2) Nos cadastros da SRF foi informado o código de atividade nº 0161-9/99, que significa *outras atividades de serviços relacionados com a agricultura*, pois não havia outro específico para identificar suas atividades.

3) Dentre as vedações à opção ao Simples, elencadas no art. 9º da Lei nº 9.317/96, não consta as suas atividades (constantes em seu Contrato Social)

4) Quando fez sua opção ao Simples, houve aceitação por parte da SRF.

Na intenção de comprovar que os serviços prestados pela empresa, só foram relacionados com a atividade econômica constante em seu contrato social, que é *“prestação de serviços de apanha de frangos vivos em granjas e outros relacionados ao meio rural”* e não na área de prestação de serviços de construção civil, juntou aos autos cópias de notas fiscais de prestação de serviços (nº 30 a 74), emitidas no período de 22/01/2002 a 02/09/2003.

Processo nº : 13888.001243/2003-20
Resolução nº : 301-01.495

Por fim, solicita decisão favorável ao seu pleito.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, indeferindo a solicitação da recorrente, à fl. 79.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, conforme arrazoado de fl. 87.

É o relatório.

Processo nº : 13888.001243/2003-20
Resolução nº : 301-01.495

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Compulsando-se os autos, verifico que a Delegacia de Julgamento, à fl. 81, se refere a um determinado contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e a Prefeitura de Ipeúna, datado de 09/03/2001, que indicação de que constaria dos autos às fl. 07/08, o que, no entanto, não ocorre.

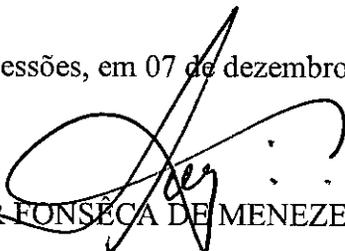
Diante da peculiaridade que o caso demonstra, onde uma sociedade civil constituída com o objetivo comercial de “prestação de serviços de apanha de frangos vivos em granjas e outros serviços relacionados ao meio rural” – conforme contrato social de fl. 21 – adota o nome comercial de “Empreiteira” e é alvo de representação fiscal por parte da Previdência Social por supostamente dedicar-se à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis – fl. 04 – aliado ao fato de que foi excluída posteriormente do SIMPLES pela prestação de serviços de construção civil em geral (fl. 11), entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência, para que a autoridade fiscal verifique os seguintes aspectos, que envolvem as atividades da recorrente:

- Intimar a Prefeitura de Ipeúna a apresentar os contratos de prestação de serviços que, porventura, tenha firmado com a recorrente;
- Verificar, “in loco” e com base na documentação fisco-contábil da empresa, qual a sua verdadeira atividade.

Ao final do procedimento diligencial, deve ser dada a ciência à recorrente, nos termos do Decreto 70.235/72, para sua manifestação, se assim o desejar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator